



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002180-75.2021.8.26.0150/50000, da Comarca de Cosmópolis, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada RAQUEL DA SILVA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002180-75.2021.8.26.0150/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Raquel da Silva Lima

Comarca: Cosmópolis

V. 14962 cc 14963

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES SUSCITADOS PELA EMBARGANTE QUE NÃO SÃO VINCULANTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA TESE. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o v. Acórdão de p. 491/501, pelo qual foi negado provimento aos recursos dos embargantes.

Banco do Brasil S/A visa a supressão de omissão, eliminação de contradição e prequestiona matéria infraconstitucional (ED nº /50000).

Raquel da Silva Lima visa corrigir erro de fato (ED nº /50001).

É a síntese do necessário.

VOTO.

Inicialmente, faço constar que, tratando-se de recursos interpostos contra a mesma decisão, os Embargos de Declaração n. /50000 e /50001 estão sendo julgados em conjunto, por questão de economia e celeridade processuais e sobretudo para evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Assim, deles conheço, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, por não vislumbrar a existência de nenhuma omissão, contradição ou nulidade que justifique a declaração pleiteada. A pretensão da parte embargante não encontra, pois, amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, inexistente omissão ou contradição a ser declarada, uma vez que, embora o embargante Banco do Brasil S/A discorde, o órgão colegiado expressou que *“a legitimidade do Banco-réu está evidente, pois, na qualidade de representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial p. 131), ele é responsável pela cobertura de eventuais danos físicos constatados no imóvel (art. 6º-A, inc. III, Lei n. 11.977/2009)”* – p. 495. Ademais, conforme constou do v. Acórdão, o perito constatou a presença dos vícios, identificando suas origens endógenas (p. 498) e, por consequência, a responsabilidade do embargante Banco do Brasil, na condição de representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial).

Da mesma forma, não há nenhum erro a ser corrigido. Os precedentes suscitados pela **embargante Raquel** não são vinculantes, tendo a Turma Julgadora decidido de acordo com as provas apresentadas no caso concreto.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, “se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/6/2016).

Na realidade, os embargantes desejam a reforma do julgado, com reapreciação de tese, o que é inadmissível por esta via processual.

Ainda que os Embargos de Declaração tenham sido opostos para fins de prequestionamento, deve-se observar os limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC. Isso significa que o julgado deve conter obscuridade, contradição, omissão ou erro material, para justificar o recurso, o que não se verifica neste caso.

Há que se considerar também que, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”. Ou seja, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, o Tribunal Superior poderá admitir eventual recurso a ele dirigido, se entender que há vício no Acórdão, evitando-se prejuízo à parte.

Nessas condições, **REJEITO OS EMBARGOS**, persistindo o v. Acórdão tal como está lançado.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora